

## **ACÓRDÃO TC-283/2009**

**PROCESSO** - TC-1486/2006 (APENSOS: TC-149/2006; 3648/2006)  
**INTERESSADO** - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - 1)  
RESPONSÁVEL: HÉLIO SANTIAGO - CONTAS  
IRREGULARES - MULTA - 2) RESPONSÁVEL: CARLOTA  
HELENA COSER PINHEIRO - CONTAS REGULARES -  
QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL - 3) RECOMENDAÇÃO AO  
GESTOR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1486/2006, em que são analisadas as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Srs. Hélio Santiago, Presidente Executivo no período de 01.01 a 01.05 e 06.06 a 31.12.2005, e Carlota Helena Coser Pinheiro, Gerente Administrativa no período de 02.05 a 05.06.2005.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar e julgar as contas dos órgãos desta natureza, conforme o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando que a 3ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Hélio Santiago e pela regularidade das contas da Sra. Carlota Helena Coser Pinheiro;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de junho de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1.** Julgar **irregulares** as contas sob a responsabilidade do Sr. Hélio Santiago, Presidente Executivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo no período de 01.01 a 01.05 e 06.06 a 31.12.2005, com base no artigo 59, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com **multa** no valor correspondente a 1.000 (hum mil) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

**1.1. Da Prestação de Contas:**

**1.1.1.** Divergência entre o valor do inventário de bens imóveis e o Balanço Patrimonial – infringência ao Decreto Estadual nº 1.110-R/02;

**1.1.2.** Divergência entre o valor do inventário de bens móveis e o Balanço Patrimonial – infringência ao Decreto Estadual nº 1.110-R/02;

**1.1.3.** Não encaminhamento do extrato de diversas contas registradas no sistema SIAFEM, mantidas pelo IPAJM no Banestes, bem como as conciliações de saldos bancários – infringência ao inciso III do artigo 105 da Resolução TC nº 182/2002;

## **1.2. Do Relatório de Auditoria:**

**1.2.1.** Não participação na licitação do Instituto de Tecnologia da Informação e original do Edital sem assinatura – infringência ao artigo 3º, *caput*, inciso XI da Lei Complementar nº 315/05, e ao § 1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;

**1.2.2.** Edital sem assinatura e sem rubrica, e ausência de certidões – infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, e ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal c/c a Lei nº 9.012/95;

**1.2.3.** Deficiência na liquidação de despesa – infringência aos §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, e ao artigo 70 da Constituição Estadual;

**1.2.4.** Acréscimo dos serviços além do limite permitido por lei – infringência aos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

**1.2.5.** Publicação do resumo de contrato fora do prazo estabelecido em lei – infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;

**1.2.6.** Alteração do valor contratual, firmado com a empresa Euclésio José Filho, além do limite legal de 25% - infringência ao § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

**1.2.7.** Alteração do valor contratual, firmado com o Prodest, além do limite legal de 25% - infringência ao § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

**1.2.8.** Ausência de licitação para contratação de prestação de serviços – infringência ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 37, da Constituição Federal;

**2.** Julgar **regulares** as contas sob a responsabilidade da Sra. Carlota Helena Coser Pinheiro, Gerente Administrativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo no período de 02.05 a 05.06.2005, dando-lhe a devida quitação, com base nos artigos 59, inciso I, e 60 da Lei Complementar nº 32/93.

**3. Recomendar** ao atual gestor:

**3.1.** A adoção de providências complementares no sentido de fortalecer os controles internos dos bens imóveis, nos termos do Decreto Estadual nº 1.110-R/02, sob pena de responsabilidade futura;

**3.2.** A adoção de providências complementares no sentido de fortalecer os controles internos dos bens móveis, nos termos do Decreto Estadual nº 1.110-R/02, sob pena de responsabilidade futura;

**3.3.** Que ao confeccionar os Editais e seus Anexos tenha cuidado de fazê-lo em termos claros e coerentes.

**3.4.** A adoção de providências no sentido de atualizar os controles internos dos bens patrimoniais, na forma do artigo 12 do Decreto Estadual nº 1.110-R/02.

Acompanha este Acórdão, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, a Instrução Técnica Conclusiva nº 2843/2007, da 3ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 5453/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Dailson Laranja, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Procurador-Chefe**

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

**Secretário-Geral das Sessões**